

Lei nº 490 / 94

EMENTA: Dispõe sobre a política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Serdejante, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Seredentes aprovou e eu sanciono a seguinte Lei;

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente e estabelece normas para a sua aplicação.

Art. 2º - O atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente no Município será efetuado através de:

I - Políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalismo e outras, assegurando o direito à vida, à liberdade, ao tratamento com dignidade e a convivência familiar e comunitária;

II - Políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitam;

III - Garantias de espaços e eventos públicos de programação cultural, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a Adolescência;

Infância;

IV- Serviços especiais visando a prevenção e atendimento médico e psico-social às vítimas de negligências, discriminação, exploração, violência e opressão.

V- Serviço de identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos.

PARAGRAFO UNICO: O Município deverá criar os serviços a que aludem os incisos IV e V ou estabelecer consórcios intermunicipais para atendimento regionalizando e mantendo entidade de administração municipal, nos termos desta Lei;

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

Art. 3º- São órgãos da Política Municipal de atendimento aos direitos da criança e do Adolescente.

I- Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II- Conselho Tutelar.

SEÇÃO I -

Da Criança e Natureza do Conselho

Art. 4º- Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

PARAGRAFO UNICO: O Conselho de que trata este artigo será vinculado ao Gabinete do Prefeito.

SEÇÃO II -

Da competência do Conselho Municipal.

Art. 5º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

I - Formular política municipal dos direitos da Criança e do Adolescente, definindo prioridades para a consecução das ações, a captação e aplicação de recursos;

II - Formular as prioridades a serem incluídas no Planejamento do Município, em tudo que se refere a política aplicada à infância e a adolescência;

III - Proceder inscrições de Programas de Proteção a socio-educativos de entidades governamentais e não governamentais nas formas dos artigos 90 e 91 da Lei Federal 8.069/90.

IV - Captar recursos, fixar critérios disciplinando a gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e emitir parecer prévio em relação ao auxílio ou subvenção a ser concedida a entidade de promoção e defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V - Manter permanente entendimento com o Poder Judiciário, Ministério Público, e Poderes Executivo e Legislativo propagando pelo aperfeiçoamento da legislação em vigor e dos critérios adotados para o entendimento a Criança e ao Adolescente;

VI - Incentivar e promover a atualização dos profissionais vinculados a entidades governamentais ou não; envolvido no atendimento direto a Criança e ao Adolescente;

VII - Realizar e incentivar campanhas promocionais e educativas dos direitos da Criança e do Adolescente;

VIII - Gerir o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IX. Elaborar seu Regimento Interno;

Art. 6º - O Conselho Municipal manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo financeiro necessário ao seu funcionamento com servidores euidos pela Prefeitura Municipal.

SEÇÃO III -

DOS MEMBROS DO CONSELHO

Art. 7º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será constituído por 08 (oito) membros e respectivos suplentes sendo 04 (quatro) de órgãos governamentais e 04 (quatro) de órgãos não governamentais.

PARAGRAFO PRIMEIRO: A designação dos membros do Conselho será feita por ato do Poder Executivo.

PARAGRAFO SEGUNDO: Os representantes de organizações da sociedade civil serão eleitos pelo voto das entidades de defesa e de atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente, com sede no Município, legalmente constituídas, em pleno funcionamento e pelo menos (02) dois anos, em assembleia convocada especialmente para este fim, mediante Edital publicado nos locais públicos a vista de todos no prazo de 30 (trinta) dias.

PARAGRAFO TERCEIRO: Os representantes dos órgãos governamentais serão livre escolha do Chefe do Poder Executivo, preferindo os ocupantes dos cargos relacionados com as questões básicas da Criança e do Adolescente.

PARAGRAFO QUARTO: O mandato dos Conselheiros e seus suplentes será de 02 (dois) anos, sendo permitida a reeleição apenas por um período.

PARAGRAFO QUINTO: A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é conside-

rado de interesse público relevante e não será remunerada.

CAPÍTULO III

Do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 8º - Fica criado o fundo municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente destinado a captar e aplicar os recursos financeiros indispensáveis à política de atendimento municipal a que se refere esta Lei, vinculado ao Gabinete do Prefeito e gerido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O Fundo se constitui de:

I - Dotação consignada anualmente no Orçamento do Município;

II - Doações de entidades nacionais e internacionais governamentais e não governamentais;

III - Doações de pessoas físicas e jurídicas;

IV - Produtos de vendas de materiais, publicações e eventos realizados;

V - Recursos proveniente dos Conselhos Estaduais e nacional de defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VI - Valores das multas, na forma prevista no artigo 214 de Lei Federal nº 8.069/90;

VII - Outros recursos que lhes forem destinados.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O fundo será regulamentado por resolução expedida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO I

Do Conselho Tutelar

Art. 9º - Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do Adolescente, constituído de 05 (cinco) membros e respectivos suplentes, com mandato de 02 (dois) anos permitida a reeleição por uma única vez por igual período.

PARAGRAFO PRIMEIRO: A criação de novos conselhos tutelares, verificada a sua necessidade em parecer do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, será realizada através de Lei Municipal, por iniciativa do presidente daquele conselho.

PARAGRAFO SEGUNDO: As atribuições do Conselho Tutelar serão estabelecidas no seu Regimento interno, observa o que dispõe a respeito da Lei Federal nº 8.069/90 e demais legislações pertinentes.

Art. 10º - O Conselho Tutelar funcionará diariamente no horário comercial, dispondo seu regimento interno sobre os plantões noturnos, feriados, sábados, domingos e sobre reuniões.

Art. 11º A administração municipal se encarregará de viabilizar as condições necessárias ao funcionamento dos Conselhos Tutelares.

SEÇÃO II -

REQUISITOS PARA CANDIDATURA

Art. 12º - Somente poderão concorrer a eleição os candidatos que preencherem os seguintes requisitos:

I - Reconhecida idoneidade moral;

II- Idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III- Residência fixa no município há mais de 02 (dois) anos;

IV- Reconhecida experiência na área de defesa e atendimento à Criança e ao Adolescente.

PARÁGRAFO ÚNICO: O processo para a escolha dos membros do conselho tutelar será realizado sob a responsabilidade do conselho municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalizado pelo Ministério Público.

SEÇÃO III-

DOS IMPEDIMENTOS

Art. 13º - São impedidos de servir no mesmo conselho, marido e mulher; ascendente e descendente; sogro e sogra; genro e nora; irmãos; cunhados durante o casamento; tios e sobrinhos; padasto e madastro; e enteados.

PARÁGRAFO ÚNICO: Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, a autoridade judicial e ao representante do Ministério Público em atuação na justiça da Infância e da Adolescência, em exercício na comarca, fórum regional ou distrital.

SEÇÃO IV

DAS ATRIBUIÇÕES E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO

Art. 14º - Compete ao Conselho tutelar exercer as atribuições dos artigos 95 e 136 da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 15º - Os conselhos tutelares manterão 01 (uma) secretaria geral destinada ao suporte administrativo necessário ao seu bom desempenho, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

SEÇÃO V

DA REMUNERAÇÃO E DE PERDA DO MANDATO

Art. 16º - O poder público municipal, ouvido o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixará remuneração aos membros dos Conselhos Tutelares, atendidos aos critérios da comunidade e oportunidade e tendo por base o tempo dedicado a funções e as peculiaridades locais.

PARAGRAFO PRIMEIRO: A remuneração fixada não gera relação de emprego com a municipalidade não podendo, em nenhuma hipótese e sob qualquer título ou pretexto, exceder a pertinente ao funcionalismo municipal de nível superior.

PARAGRAFO SEGUNDO: Sendo o eleito funcionário público municipal, fica-lhe facultado, em caso de remuneração, optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.

Art. 17º - Os recursos necessários a eventual remuneração dos membros dos Conselhos Tutelares terão origem na verba especificada da Lei Orçamentária Municipal.

SEÇÃO VI

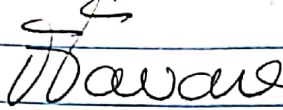
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18º - O processo de eleição do Conselho Tutelar será definido por resolução do CMDCA, observados os preceitos da Lei Federal nº 8.069/90 e os dispositivos desta Lei, notadamente aqueles relativos a seção II do capítulo IV.

Art. 19º - O Chefe do Poder Executivo Municipal encaminhará ao Poder Legislativo até 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei, proposta de crédito especial para cobrir as despesas iniciais com a implantação do Conselho e do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 20º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 21 de outubro de 1994.



Francisco Alves Farias de Sá

- Prefeito -

Lei nº 491/94.

Objeto: Autoriza abrir crédito suplementar e
da outras providências.

O Prefeito do Município de Serdington, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Serdington aprovou e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir um crédito suplementar no valor de R\$ 85.600,00 (Oitenta e cinco mil e seiscentos reais), destinados a reparo das seguintes Dotações Orçamentárias:

02. - PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

02.0 - CÂMARA MUNICIPAL

01010012.01 - Pagto. de ações legislativas de comp. municipal.

3111.01 - Jencimentos e vant. fixas R\$ 3.000,00

01010012.02 - Manut. das ativ. da Câmara

3111.00 - Pessoal civil R\$ 350,00

02.1 - GABINETE DO PREFEITO

0307020204 - Manut. das ativ. do Gabinete

3132.00 - Outros serviços e encargos R\$ 1.000,00

0307020207 - Contribuições p/ SSM e UNIC

3221.00 - Transferências à Unias R\$ 250,00